

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte**

**Volume 32
Ano 2018**



TRE-RN

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE NORMATIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Dirceu Lopes da Costa*

RESUMO: O artigo ora apresentado tem o intuito de mostrar os aspectos da Dignidade da Pessoa Humana como Fonte normativa do Estado Democrático de Direito no constitucionalismo moderno. Falará igualmente sobre esse Estado de Direito como Princípio da Soberania Popular, por meio da dignidade da pessoa humana e suas nuances.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Dignidade da Pessoa Humana. Soberania Popular.

INTRODUÇÃO

O Direito se desenvolveu para normatizar as relações de antinomias existentes na sociedade política, já que o termo política significa o ato de viver em sociedade. Por essa razão, cabe ao estudioso das normas jurídicas, por meio dos ramos do direito, buscar a harmonização com a justiça em prol do bem comum do Estado Democrático de Direito e não sendo possível, utilizar-se de princípios e regras.

Falar-se-á, igualmente, do Estado Democrático de Direito, fundamento da República Federativa do Brasil tipificado na atual Carta Cidadã, como princípio da soberania popular e se pressupõe como um padrão de legitimação democrática.

Nesse sentido, mostrar-se-á também o advento, ao longo da história, do Estado de Direito até o atual proposto por Hans Kelsen, que está intrinsecamente vinculada à dignidade humana e ao funcionamento do Estado, na concepção de governo do povo, para o povo e pelo povo.

Além do mais, este Estado de Direito se resume em três padrões de organização política na civilização ocidental: o Estado pré-moderno; o Estado Legislativo de Direito; o Estado Constitucional de Direito, reservando-se em um papel específico para a ciência jurídica.

Igualmente, buscar-se-á falar dos rudimentos deste Estado de Direito com cânones e regras catalogadas na Carta Magna de 1988 por se tratar de uma constituição rígida, no qual é moldado pela dignidade da pessoa humana, quer seja, um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

O termo Estado Democrático de Direito foi inserido na atual Carta Cidadã da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, tornando inescusável sua interpretação.

* O autor é Pós-Graduado Lato Sensu (Especialização em Ciências Criminais) pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUC/GO); Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte (UNP/RN) e advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Norte. E acima de tudo, um CRIADO de Deus. E-mail: dirceulopesadv@hotmail.com

Infere-se que é um Estado conduzido por normas de direito e democráticas, através do sufrágio universal (eleições periódicas e livres pelo voto popular). Tal como a submissão dos poderes públicos aos direitos negativos de primeira dimensão, indo ao encontro do princípio da soberania popular e da tutela aos direitos da cidadania, conforme tipifica o artigo 1º caput da Carta Magna¹, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - **a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Na conjectura do Estado Democrático de Direito, a função peculiar desse Estado é exercida por representantes eleitos pelo povo de acordo com a diretriz do direito constitucional e por instituições que estão em funcionamento regular, tais como a justiça eleitoral.

Urge salientar que nesse Estado, o direito positivo poderá abalizar o poder estatal e ser chamado nos juízos para garantir a ordem, assim como para resguardar os conjuntos das leis que arrebatam a sociedade.

Esse Estado de Direito compreende a soberania popular, que será descrita pela participação democrática do povo, em sua forma legítima de participação nos mecanismos de controle das decisões políticas, qual seja, o voto direto e secreto (de forma direta ou indireta), traduzindo-se em um direito e uma obrigação.

É lapidar o conceito de Estado Constitucional Democrático, do *mestre Canotilho*², o qual se refere a um Estado que é conformado por uma Lei fundamental e escrita, a Constituição³, que pressupõe um padrão de legitimação, a legitimação democrática.

Portanto, o Estado deve ter a ideia de que a democracia acarreta a solução de problemas e aparece como meio de reestruturação social; faz-se necessário catalogar os elementos indispensáveis⁴ do Estado Democrático a saber:

1-A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo; 2 - Ser um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo; 3 - A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; 4 - A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; 5 Realização da democracia com a consequente promoção da justiça social; 6 - Observância do princípio da igualdade; 7 - existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado.

1. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 15/07/2018.

2. CANOTILHO, 1995, p.43)

3. “Nós, os cidadãos, somos os legítimos senhores do Congresso e dos tribunais, não para derrubar a Constituição, mas para derrubar os homens que pervertem a Constituição”. Abraham Lincoln.

4. <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_167/R167-13.pdf>(artigo escrito por Enio Moraes da Silva - Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005).

Um dos elementos ímpares desse Estado de Direito são os valores sociais (direitos de 2ª dimensão, catalogados no artigo 6º da Carta Cidadã) e, igualmente, os princípios fundamentais tipificados nos artigos 1º ao 4º da CF.

O ADVENTO DO ESTADO DE DIREITO

Antes de adentrar ao estudo da adoção do Estado de Direito faz-se necessário elencar três conceitos de ESTADO fundamentais, a saber:

O primeiro de *HOBBS*⁵ em *Leviatã*, em que a essência do Estado consistia em uma pessoa instituída, mediante pactos recíprocos uns com os outros de modo a poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente para assegurar a paz e a defesa comum.

O segundo de *ROUSSEAU*⁶ no qual o Estado era composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia e a pessoa pública era formada pela união de todas as outras, tomava o nome de cidade, que hoje se chama república, ou corpo político, o qual é por seu membro chamado Estado quando passivo e soberano se ativo.

O terceiro de *KELSEN*⁷ dizia que o Estado é a ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as condutas humanas, à ideia a qual os indivíduos ajustam as ações humanas, a ideia à qual os indivíduos adaptam sua conduta.

À vista disso, o Estado Democrático de Direito traz suporte no século XVIII e está ligada a dignidade humana e ao funcionamento do Estado; igualmente, sua base está na concepção de governo do povo, para o povo e pelo povo. Deriva etimologicamente de democracia (governo do povo).

Traz-se à baila, três progressos político-sociais do Estado Democrático, estudados por *Dallari*⁸, a Revolução Inglesa influenciada por *John Locke* e mais significativa no *Bill of Rights* de 1689, que tenham por intento assegurar a proteção aos indivíduos e estabelecer limites ao poder absoluto do monarca.

A Revolução Americana com seus fundamentos na *Declaração das Treze Colônias Norte-americanas* em 1776 destacou-se a garantia de supremacia da vontade do povo, a possibilidade de manter um controle sobre o governo e a liberdade de associação.

E, por fim, a *Revolução Francesa*, com influência de *Rousseau* e *Montesquieu*, apresentando universalidade aos princípios expressos na *Declaração dos direitos do homem*, em 1789, sendo um movimento primordial nas aspirações democráticas.

O Estado de Direito teve início no século XVIII, não obstante, se consolidou na Europa no século XIX, com o aceitamento do paradigma universal pela revolução francesa, quais sejam: a separação dos poderes e a tutela dos direitos fundamentais, conforme enuncia o Ministro Barroso⁹.

5. (HOBBS, 2009, pgs. 126/127)

6. (ROUSSEAU, 2000, p. 30)

7. (KELSEN, 1992, p. 190)

8. (DELLARI, 1998, 20ª ed.)

9. (BARROSO, 2013, p. 265/267)

Posto isso, identificam-se três padrões de organização política na civilização ocidental: o Estado pré-moderno (que se qualificou pela diversidade de fontes normativas e pela natureza jusnaturalista de sua fundamentação, em que a jurisprudência e a doutrina exerciam um papel criativo do direito); o Estado Legislativo de Direito (em que se alicerçou por meio do princípio da Legalidade - ciência jurídica torna-se uma norma cognoscitiva - e sobre o monopólio estatal da produção jurídica, a doutrina desempenharia um papel descritivo das normas em vigor e a jurisprudência se tornou uma função técnica de conhecimento); o Estado Constitucional de Direito (em que foi ampliado com o fim da Segunda Guerra Mundial e se submeteu a uma constituição rígida - processo dificultoso de mudança -, ou seja, a validade das leis depende da efetiva correspondência do conteúdo com as diretrizes constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade do direito).

À vista desses padrões, o Estado de Direito (via revolução francesa) se ramificou em dois, do Estado Legislativo de Direito, a partir da ideia de princípios que limitam direito, quer dizer, da proibição do excesso; e do Estado Constitucional de Direito, a partir da ideia de que princípios expandem direito, por meio de um juízo de ponderação.

É importante trazer à tona que esse Estado, resultado da influência de *Rousseau* e *Montesquieu* no *Iluminismo*, tem como fundamento a separação dos poderes (hoje, tem-se a separação flexível e não rígida) e a tutela dos direitos fundamentais.

Esse exprimiu uma evolução, até então inexistente no absolutismo, e trouxe a limitação do poder, alicerçou o Estado e a catalogação das leis, que passaram a ser viáveis para todos, sejam cidadãos e governantes. Cidadãos aqui em sentido global e não somente para os que detêm o título eleitoral.

Nesse cenário, o Estado de Direito moderno criado sob o prisma de Estado Legislativo de Direito e amparado pelo princípio da legalidade, se diz que a norma jurídica não é válida por ser justa, todavia, por ser posta por uma autoridade provida de competência normativa; esse princípio da Legalidade democrática busca equalizar as circunstâncias dos desiguais socialmente. A lei nesse aspecto é o ato oficial de maior destaque na vida política, nos dizeres de *José Afonso Da Silva*¹⁰, é o ato de decisão política por excelência, enquanto emanada da vontade popular.

Nos dizeres de *Ranieri*¹¹, o Estado Democrático de Direito é a modalidade do Estado constitucional e internacional de direito, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais; tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos.

Além do mais, é um Estado atrelado à soberania popular, impondo a participação do povo na coisa pública e como garantia geral dos direitos fundamentais. Portanto, a tarefa fundamental desse Estado é superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social, conforme esclarece o mestre *José Afonso da Silva*.

10. <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em 09/08/18

11. (RANIERI. TEORIA DO ESTADO, livro digital kindle)

RUDIMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nesse estudo, é importante trazer à baila os princípios do Estado Democrático, catalogados na atual Carta Cidadã, mesmo implicitamente, vejamos:

O princípio da constitucionalidade, em que o Estado constitui-se por meio de uma constituição rígida proveniente da supremacia popular, com garantias de atuação livre da jurisdição; (...) o princípio democrático, em que se fundamenta numa democracia semidireta, com eficácia e vigência dos direitos fundamentais; (...) o princípio dos conjuntos de direitos fundamentais seja: individuais, coletivos, sociais e culturais; (...) o princípio da justiça social tem acepção no rol dos objetivos da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º; (...) o princípio da Igualdade, interpretada no sentido de que podem ser estabelecidas diferenças entre as pessoas, desde que sejam reconhecidas e harmonizadas constitucionalmente; (...) o princípio da divisão dos poderes ou da separação das funções refere-se aos Poderes da União, inexistindo hierarquia entre eles e são independentes e harmônicos entre si; (...) o princípio da legalidade, em sentido amplo ou material, expressa à sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às prescrições emanadas do Legislativo, Judiciário e Executivo; (...) o princípio da segurança Jurídica se desenvolve mediante dois pilares, a saber: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos e o da previsibilidade¹².

Lapidar, nesse sentir, o discurso do então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia¹³ em discurso no Supremo Tribunal Federal, disse ele: “a independência do Judiciário é o pilar do Estado Democrático de Direito, marco civilizatório sem a qual há de predominar a barbárie das tiranias e dos extremismos”.

Importante a lição de Capez¹⁴, em que o Estado Democrático de Direito se verifica além da igualdade formal entre os homens, igualmente, pela:

(...) Imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

Nesse ponto, é importante assomar que o pluralismo político, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é a viável e incontestável existência de múltiplas opiniões para cada uma delas e que a sociedade forma-se por meio de vários grupos.

12. <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acessado em 15/08/18.

13. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=368318>>. Acessado em 15/08/18.

14. (CAPEZ, 2014, p.22)

De igual modo, enuncia-se a dignidade da pessoa humana que advém da evolução humana e inserida no atual texto constitucional, se completa a cada interpretação e aplicação; este fundamento constitui a base do Estado Constitucional e se vincula aos direitos fundamentais que possuem diversas definições e visam assegurar ao ser humano um mínimo de dignidade na sobrevivência e na família.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, e é concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, nas palavras de *Canotilho*.

O Estado Democrático de Direito é instituído pela rigidez da Constituição Republicana vigente que dirige o Estado e o Direito frente à sociedade, é destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça como regras supremas de uma sociedade pluralista e fraterna, em uma harmonia social.

Lapidar o entendimento de *Ferrajoli*, quanto às regras do Estado de Direito, aos quais são garantidos direitos fundamentais dos legitimados ativos da Carta Republicana, cita-se: vedações que limitam os direitos de primeira dimensão e restrições que diminuem os direitos de segunda geração, ou seja, da constituição dirigente.

É salutar o entendimento de Bulos¹⁵, a respeito do Estado Democrático de Direito, o qual assegura direitos inalienáveis, senão vejamos:

Princípio Do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput) – reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático. A força e intensidade desse princípio projeta-se em todos os escaninhos da vida constitucional brasileira. Transmite a mensagem de que Estado de Direito e Democracia bem como Democracia e Estado de Direito não são ideias redundantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, a voz do Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais.

Nessa linha, o Estado Democrático de Direito congrega os anseios do Estado Liberal e do Estado Social, sem deixar de contemplar as reivindicações sociais, políticas, e culturais que o dinamismo social oferta.

DA CORRELAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO (EXPANSÃO DO DIREITO PENAL)

No Estado Constitucional, todo ordenamento ou norma jurídica passa a ser estruturada pela Constituição, esta caracterizada por ser rígida, ensejando garantias necessárias a um direito fundamental e à democracia.

Com essa perspectiva do Estado Constitucional, Galvão¹⁶ relata, que:

(...) os juízes deixem de ser apenas a boca inanimada que pronuncia as palavras da lei, sem qualquer poder para moderar a sua força ou rigor, como concebeu Montesquieu, e passem a dizer para o caso concreto o direito que se encontra consagrados no texto constitucional.

15. (BULOS, 2014, p.509/510)

16. (GALVÃO, 2017, p.51/52)

Nessa senda, a jurisprudência torna-se como a autêntica fonte de conhecimento do direito, em que o magistrado deve exercer o controle de validade da norma infraconstitucional com o fito de justa aplicação.

Noutro giro, tem-se a dignidade da pessoa humana (fundamento do Estado de Direito) que é o elemento nuclear do sistema punitivo do direito brasileiro, quer dizer, do direito penal. Posto isso, para *Gomes e Bianchini*¹⁷, o ser humano não é coisa, é, antes de tudo, pessoa dotada de direitos e não pode ser instrumentalizado para a obtenção de nenhuma finalidade.

No âmbito do direito penal, ou seja, da expansão desse direito (vertente do Estado Constitucional de Direito), por mais grave que seja o delito, o delituoso não pode ser tratado como coisa, por ser um ser humano, detentor de direitos e obrigações (deveres).

Quanto ao conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, o Ministro do STF, *Roberto Barroso*¹⁸, vem nos expor que esse preceito “identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitados por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais”.

Por valor intrínseco, entende-se que as pessoas têm dignidade, diferentemente das coisas que têm preço. Desse valor intrínseco da pessoa humana provém um dogma antinaturalista e outro antiautoritário, este é o Estado que existe para o indivíduo; já o antinaturalista se amolda no imperativo do homem como um fim em si mesmo.

No tocante à autonomia de cada indivíduo, trata-se do elemento ético da dignidade, adstrito à razão e ao exercício da vontade em conformidade com regras determinadas; no plano jurídico, esta autonomia abarca uma dimensão pública e outra privada, tendo, ainda, a satisfação do mínimo existencial, vinculado a um conjunto de direitos fundamentais.

Quanto ao valor comunitário estabelece o elemento social da dignidade humana; nesse ponto, a dignidade é modelada por valores compartilhados pela sociedade e destina-se a promover a tutela de direitos de terceiros, dos valores sociais e do indivíduo contra si próprio.

Noutro giro, tem-se o *mínus* do direito penal, fundado no Estado Constitucional de Direito, que está relacionada à luta contra o delito, não obstante, não se pode afirmar que essa missão é exclusiva do sistema punitivo do Estado (direito penal). O direito penal se constitui em uma categoria de controle social, contudo, de caráter residual, atuando apenas perante o fracasso dos instrumentos informais de controle¹⁹.

Nesse aspecto, o direito penal moderno vai ao encontro do “contrato social” proposto por *Rousseau*, por meio da expansão do direito penal, devendo ser aplicado em *última ratio* resultando no princípio da intervenção mínima, princípio este recepcionado pelo §2º do artigo 5º da Carta Cidadã, que tem raiz em penas estrita e necessárias.

No Estado Democrático de Direito²⁰, ou na vertente do Estado Constitucional, a

17. (GOMES; BIANCHINI, 2015, p. 62)

18. (BARROSO, 2013, p. 274/277)

19. (REALE JUNIOR, 2013, livro digital Kobo)

20. DIREITO, para Hans Kelsen, é uma ordem normativa da conduta humana.

finalidade do direito penal (dever-ser), se divide em duas, a saber: A tutela do indivíduo contra a limitação do poder punitivo do Estado e a tutela subsidiária de bens jurídicos.

No Estado Democrático de Direito, o Direito Penal não é um mecanismo de correção ou coerção. Cumpre a função metódica dos relacionamentos sociais, por meio de emprego de penas que intentem somente impedir as condutas nefastas e acender as ações lícitas, atendendo o desejo coletivo para a pacificação social.

Nessa linha de pensamento, é importante enunciar as palavras de *Álvaro Mayrink Da Costa*²¹, desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

O Direito penal que se pretende ver modelado em um Estado Democrático de Direito não se restringe como garantia da legalidade ao plano formal, investe-se, como foi dito, da missão de todo o Direito: regular a convivência humana, proteger os valores elementares da vida comunitária.

Além do mais, salienta-se que o direito penal e o processual penal estão tutelados na atual Carta Magna de 1988 e nessa diretriz, ao julgar o processo, o Juiz deve se conservar isento, para guardar os direitos fundamentais apresentados no texto constitucional.

Igualmente, na seara penal o Estado Democrático de Direito sinaliza dois vetores, conforme ensina *Ferrajoli*²² : O poder judicial de punir e apurar os delitos sendo submetido às leis e o poder Legislativo que é praticado por leis abstratas e gerais, portanto, estando catalogada pela Carta Magna vigente a reserva da lei geral e abstrata em matéria penal.

Nessa situação, tem-se o princípio da motivação das decisões judiciais, criado a partir do Estado Democrático de Direito, corporificado no artigo 93, IX²³ da CF/88, vejamos:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Sabe-se que o Estado Democrático de Direito é um Estado com reverência aos direitos humanos e por garantias fundamentais trazidas na atual Carta da República, com o propósito de organizar a sociedade, por meio de um vínculo com os legitimados ativos com esta Carta Magna.

Nesse sentido, sabe-se que a Constituinte outorgou ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais, assim como a tutela do regime democrático.

Quer seja, o *Parquet* como advogado da sociedade e submisso apenas à Carta Magna, por meio de sua independência funcional, atua para zelar pelo efetivo respeito dos poderes democráticos. Portanto, o *Parquet* é Órgão Constitucional de Soberania, eis que é o órgão de tutela do regime democrático e da ordem jurídica.

21. <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_141.pdf>. Acessado em 21/07/18

22. (FERRAJOLI, 2010)

23. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 18/07/18.

De outra forma, traz a lume, três momentos essenciais da democracia contemporânea, em que esta democracia é feita de um debate público contínuo que deve acompanhar as decisões políticas, conforme o posfácio publicado por *Luís Roberto Barroso* ²⁴, ministro do STF, vejamos:

A democracia contemporânea apresenta **três dimensões**. Na sua dimensão de **democracia representativa**, o elemento essencial é o voto e os protagonistas são o Congresso Nacional e o Presidente da República. A segunda dimensão é a da **democracia constitucional**. Para além do componente puramente representativo/majoritário, a democracia é feita também, e, sobretudo, do respeito aos direitos fundamentais. O protagonista dessa dimensão da democracia é o Judiciário e, particularmente, o Supremo Tribunal Federal. A terceira dimensão da democracia contemporânea identifica a **democracia deliberativa**, cujo componente essencial é à apresentação de razões, tendo por protagonista a sociedade civil. A democracia já não se limita ao momento do voto periódico, mas é feita de um debate público contínuo que deve acompanhar as decisões políticas. (grifo nosso)

Sabe-se que democracia representativa é o coração de qualquer tipo de projeto democrático, para o professor *Saul Tourinho*²⁵, ou seja, a Carta Cidadã consagra que é por meio do povo que se difunde todo o Poder (soberania popular), nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Carta Magna; já na democracia constitucional se origina a dignidade de acesso ao mínimo existencial e à possibilidade de tutelar os direitos fundamentais.

Por fim, tem-se a democracia deliberativa²⁶, termo criado pelo alemão *Jürgen Habermas*, que tem por escopo a legitimidade das decisões plurais, por meio da participação coletiva relacionada aos assuntos da sociedade, corrigir erros de decisões dos cidadãos e de agentes públicos, em especial, de agentes políticos.

Por conseguinte, a Carta Cidadã atual, para o professor *Rezende*²⁷, declarou sua supremacia na ordem jurídica e a transformou em um valor supremo da ordem jurídica da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito.

DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao Estado Democrático de Direito, e dele se origina os demais princípios no Estado Constitucional, não por menos o legislador constitucional o catalogou no rol do artigo 1º, inciso III da atual Carta Cidadã.

Nesse enquadramento, esse princípio atua como parâmetro de diretrizes jurídicas e não poderá ser refutado a nenhum ser humano, conquanto seja violável a intenção de respeito e guarita que dele procede.

E, igualmente, esse Cânone fundamental atua como diretriz de todos os direitos e garantias fundamentais da Carta Política atual e na declaração universal dos direitos do homem.

24. Contramajoritário, representativo e iluminista: O Supremo, seus papéis e seus críticos.

25. <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/tse/imprensa/noticias-tse/2017/Outubro/democracia-representativa-e-o-tema-do-boletim-informativo-da-escola-judiciaria-eleitoral-desta-semana>>. Acessado em 25/07/18.

26. <<https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia-deliberativa/>>. Acessado em 25/07/18

27. (REZENDE, 2013, p.34)

Nesse modo, ao falar em direito à dignidade articula-se o direito, a tutela e o desenvolvimento da dignidade, que se possa conferir aos direitos fundamentais; qualificando-se, também, como um certificado de conteúdo moral e ético. Aplicando-se, ainda, como fundamento, quanto conteúdo.

Outrossim, frisa-se que a dignidade da pessoa humana institui valor-guia para toda ordem infraconstitucional e constitucional, razão pela qual se justifica como princípio constitucional supremo. Para *Jorge Miranda*²⁸, se trata de “um princípio axiológico fundamental”.

É importante dizer que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, conforme expõe o Ministro do STF, *Alexandre de Moraes*²⁹, vejamos:

Que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto ser humanos (...).

Diga-se que esse fundamento assegura um direito individual de tutela e estipula um trato equânime dos seres humanos, exigindo do indivíduo o respeito à dignidade; nos dizeres do ministro³⁰, esse parâmetro resume-se a (três) princípios romanos: “*honestere vivere* (viver honestamente), *alterum nom laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um que lhe é devido)”.

A dignidade da pessoa humana realiza a função do valor-fonte da ordem jurídica, inclusive, reiterado pelo próprio STF que traduz um dos rudimentos da ordem democrática e republicana. E assume lugar de notoriedade servindo como diretriz material tal para o alicerce de direitos implícitos, quanto para o reconhecimento de direitos sediados espalhados no texto da constituinte.

Igualmente, há quatro propósitos principais desse princípio, conforme expõe o Ministro Roberto Barroso³¹, do STF, senão vejamos:

O primeiro deles é o de registrar a importância que a dignidade da pessoa humana assumiu no direito contemporâneo, no plano doméstico, internacional e no discurso transnacional. (...). **O segundo propósito** é o de precisar a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, como pressuposto da determinação do seu modo de aplicação. (...). **O terceiro objetivo visado** é o de definir conteúdos mínimos para a dignidade humana, como premissa indispensável para libertá-la do estigma de uma ideia vaga e inconsistente, capaz de legitimar soluções contraditórias para problemas complexos. E,

28. (MIRANDA, V. 4, p. 200)

29. (MORAES, 2013, p.48)

30. (Idem, ibidem, p. 48/49)

31. <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto_base_11dez2010.pdf>. Acessado em 26/07/18.

por fim, determinada sua natureza jurídica e definidos seus conteúdos mínimos. **O quarto objetivo** é o de estabelecer critérios para sua aplicação, de modo a permitir que ela sirva para estruturar o raciocínio jurídico no processo decisório, bem como para ajudar a executar ponderações e escolhas fundamentadas, quando necessário. (grifo nosso)

Assim, a dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral.

Urge trazer à baila também que o primado da Dignidade da Pessoa Humana deve ser analisado por meio de um tripé³², quais sejam da dignidade da pessoa humana que é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, sendo parâmetro de ponderação em caso de concorrência entre direitos fundamentais, embora seja qualificada como um valor ou princípio fundamental; esse princípio não tem caráter absoluto. Por fim, a dignidade da pessoa humana se aplica tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas.

Para aprofundamento, é importante trazer à baila a noção desse princípio, aqui estudado, quanto às religiões dominantes, ou seja, na visão do cristianismo, do judaísmo e do islamismo, uma vez que esse País é laico.

Para o conceito judaico-cristão, a dignidade da pessoa humana provém da natureza divina do homem; no padrão filosófico, estabelecido pela corrente judaico-cristã, o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo o centro social, destacando-se no núcleo central do estado democrático de direito, conforme esclarece *João Célio Oliveira dos Santos*³³.

Em relação ao islamismo³⁴, os direitos humanos se relacionam com os princípios da dignidade e da igualdade. Sendo que o primeiro é um direito fundamental de todo ser humano, em virtude de sua humanidade. O Alcorão expõe que: “*E, com efeito, honramos os filhos de Adão e levamo-los por terra e mar e demo-lhes por sustento das cousas benignas, e preferimo-los, nitidamente, a muitos dos que criamos.*” [Sagrado Alcorão 17:70]; já quanto à igualdade, esse livro relata que “*Ó homens! Por certo, Nós vos criamos de um varão e de uma varoa, e vos fizemos como nações e tribos, para que vos conheçais uns aos outros. Por certo, o mais honrado de vós, perante Allah é o mais piedoso. Por certo, Allah é Onisciente, Conhecedor.*” [Sagrado Alcorão 49:13]. Nessa ótica que distingue um ser humano do outro, à vista de Deus, é a sua piedade e medo Dele.

Evidencia-se daí, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e ratificada pela República Federativa do Brasil, admite a dignidade como atinente a todos os filiados da família humana e como critério da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

32. http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

33. <https://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/download/477/432>

34. <https://religiaodoislam.com.br/direitos-humanos-no-islamismo/>

CONCLUSÃO

Ao fim desta exposição teórica e pelo desiderato analisado, constatou-se que o Estado Democrático de Direito, a partir da sua redemocratização e pelo advento da Carta Cidadã em 1988, destinou-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’, conforme esclarece o mestre *José Afonso da Silva*.

Nesse sentido, do primado desse Estado Democrático, mostrou-se que foi criado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a *dignidade da pessoa humana*, sendo um valor supremo, com conteúdo de direitos fundamentais do homem, quer dizer, liga-se ao pleno exercício dos direitos fundamentais e se pressupõe como um padrão de legitimação democrática.

Mostrou-se igualmente o advento, ao longo da história, do Estado de Direito com a revolução inglesa, a norte-americana e francesa, passando também por *Hobbes*, *Rousseau* até o atual proposto por *Hans Kelsen*, que está intrinsecamente vinculada à dignidade humana e ao funcionamento do Estado, na concepção de governo do povo, para o povo e pelo povo.

Além do mais, esse Estado de Direito, em um panorama global, se resumiu em três padrões de organização política na civilização ocidental: o Estado pré-moderno (em que se qualificou pela diversidade de fontes normativas e pela natureza jusnaturalista); o Estado Legislativo de Direito (em que se alicerçou sobre o princípio da Legalidade e sobre o monopólio estatal da produção jurídica); o Estado Constitucional de Direito (em que se submeteu a uma constituição rígida de validade das leis dependente da efetiva correspondência do conteúdo com as diretrizes constitucionais, às quais se reconheceu a imperatividade do direito de forma típica).

Igualmente, foram analisados os rudimentos desse Estado de Direito com preceitos e normas catalogadas na Constituinte atual por se tratar de uma constituição rígida, no qual é moldado pela dignidade da pessoa humana.

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A NORMATIVE SOURCE OF DEMOCRATIC RULE OF LAW IN MODERN CONSTITUTIONALISM

ABSTRACT: The article now presented has the purpose of showing the aspects of the Dignity of the Human Person as a normative source of democratic rule of law in modern constitutionalism. Speak also about the rule of law as a principle of popular sovereignty, by means of the dignity of the human person and its nuances.

KEYWORDS: Democratic State of Law. The Dignity of the Human Person. Popular Sovereignty.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Constituição (2017). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral** -. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- DI REZENDE, Marcelo. **A aplicabilidade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito & Razão**. 3ª ed. rev. São Paulo: RT dos Tribunais LTDA, 2010.
- GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 8ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- PARTE GERAL**. 9ª ed. rev. ampl. atual. Niterói, RJ: Impetrus, 2007.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claire, 2009.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- MIRANDA, Pontes de. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- RAMOS, Marcelo Maciel. **Shakespeare e o Direito: O mercador de Veneza à luz da filosofia jurídica e da Teoria Geral do Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3510.pdf>, acessado em: 10/10/18.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP: Manole, 2013, livro digital Kindle.
- REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, livro digital Kobo.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007.

